Processo n.º 3079/2021/RM

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1.º- *No caso dos autos o crédito de que uma das reclamadas se arroga titular (cuja prescrição/caducidde a reclamante pretende que seja declarada) tem como objecto as "diferenças" entre os montantes anteriormente pagos pela reclamante, determinados por estimativa (no quadro da modalidade de facturação conta-certa), e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras do contador;*

2.º *É seguro, portanto, que o crédito invocado pela reclamada não está sujeito a prescrição. Está sujeito, isso sim, a caducidade;*

3.º *O tribunal, considerando nulo o acordo de conta certa (na medida em que ofende as disposições imperativas que atribuem ao utente os direitos à facturação mensal e à invocação da caducidade de seis meses), julgou a acção parcialmente procedente.*

I- Relatório

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas alegando, em suma, que tem um acordo denominado "conta certa" com a reclamada há já vários anos.

Mais alega a reclamante que a 27.08.2020 recebeu a fatura n.º no valor de €930,15 que pagou por débito direto. Reclamou junto da por entender ser injustificado tal valor.

Em setembro de 2021 recebeu a fatura com outro acerto atenta a modalidade conta certa no valor de €232,88 que também considera não ser devido.

Pede a retificação da fatura emitida em 27.08.2020 tendo em conta os consumos médios dos anos anteriores; a devolução do valor de €930,15 por não devidos e que seja reconhecido que não é devedora da quantia de €232,88 por ter valores caducados.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, na qual alegou, em suma:

a. Assentando a faturação a apresentar pelos comercializadores, no caso a reclamada, nos dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes, cfr. art.º 43º do RRC, que os apuram nos equipamentos do quais são proprietários, relega-se para a i

a pronuncia acerca destes factos e de todos os de natureza comercial. Quanto à restituição pretendida e à invocada caducidade,

b. No entendimento da reclamada, para além de não se verificarem os respetivos pressupostos legais que permitam à reclamante eximir-se do pagamentos a que está obrigada pois o valor das faturas deveram-se apenas à modalidade que escolheu e renovou nove vezes e, evidentemente, aos consumos apurados pela

sejam eles reais ou estimados, pelo que o venire contra factum proprium, em patente abuso de direito, não poderá deixar de ser sancionado nos termos do disposto no art.º 334.º do Código Civil.

Na verdade,

c. Entende a reclamada ser inaplicável ao direito de crédito constituído pelas faturas em apreço pois como bem explica o o Ex.mo Sr. Juiz Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça, e Juiz Árbitro do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra, na sua Douta decisão relativa ao processo 262/2020 que ali correu termos e que aqui citamos com a devida vénia, tão bem completa dizendo: «Como é sabido, a prescrição é causa extintiva das obrigações civis e, como salienta ALMEIDA COSTA, Direito das Obrigações, 10ª ed. 1120-1121, "consiste no instituto por

*virtude do qual a contraparte pode opor-se ao exercício de um direito quando este se não verifique durante certo tempo indicado na lei e que varia consoante os casos". **Visa punir a inércia do titular do direito em fazê-lo valer em tempo útil, fazendo presumir a sua renúncia ou, ao menos, a desnecessidade da sua tutela jurídica. A sua justificação radica nos valores da certeza do direito por referência à aludida inércia do titular do direito, bem como da segurança das relações jurídicas pela respetiva consolidação operada em prazos razoáveis**. Traduz-se, como se disse, na extinção de um direito que desse modo deixa de existir na esfera jurídica do seu titular, e que tem como seu principal e específico fundamento a negligência do titular do direito em concretizá-lo, negligência que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito,, ou pelo menos, o torna indigno de ser merecedor de proteção jurídica."*

d. De resto e como bem diz o Dr. Mário Frota, a Lei dos Serviços Públicos Essenciais e os prazos nela consignados visam obrigar o prestador de serviços a seguir um modelo de organização adequado e eficaz capaz de identificar rapidamente estas entropias e, consequentemente, capaz de as resolver de forma célere, exigindo, em tempo útil e justo, o valor que medeia entre a diferença do preço pago e o efetivamente devido;

e. Querendo isto dizer que o legislador pretendeu, no essencial, punir a indolência do titular do direito em prol da segurança das relações jurídicas;

f. Sucede que não há, no concreto e como ali se perfila, negligência da reclamada, pois que emitiu a fatura com a periodicidade acordada entre a reclamante e a reclamada e no interesse daquela.

Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa que se digne:

a. a receber a presente contestação e a julgar a exceção nela invoca procedente provada e, em consequência absolver a Requerida da instância; ou, caso assim não se entenda,

b. a julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida do pedido.

1.4. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, na qual alegou:

DA SEPARAÇÃO DE ATIVIDADES

1º) A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão. Sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de

(conforme resulta do disposto nos artigos 31º, 35º, 70º e 71º do DL nº 29/2006, de 15 de Fevereiro – com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de Outubro – nos artigos 38º e 42º do DL nº 172/2006, de 23 de Agosto- com a redação conferida pelo DL 215-B/2012, de 08 de Outubro – e no artigo 1º do DL nº 344-B/82, de 1 de setembro).

2º) A atividade prosseguida pela Reclamada é distinta e autónoma da atividade prosseguida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado regulado, quer no mercado livre.

3º) De facto, a separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica é imposta por lei e decorre expressamente do disposto nos artigos 36º e 43º do DL nº 29/2006, de 15 de Fevereiro, com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de Outubro, que consagra as Bases Gerais da Organização e Funcionamento do Sistema Elétrico Nacional. Pelo Exposto,

4º) A Reclamada desconhece os factos alegados pela Reclamante relativos à faturação dos consumos, o que deixa consignado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 574º do CPC.

5º) Na verdade, a Requerida apenas conhece os factos que se relacionem com a recolha de leituras exibidas pelo contador instalado no seu local de consumo.

6º) Face ao exposto, carece a de legitimidade processual passiva, exceção que desde já invoca para todos os efeitos legais. Posto isto,

7º) Face ao conteúdo da reclamação, permite-se a ora Requerida notar que é completamente alheia a todos os aspetos relativos a faturação, pelo que,

8º) Nada sabe, nem pode saber, quanto à forma como a mesma é realizada e os valores na mesma contemplados. Sem conceder,

9º) Na qualidade de operador de rede de distribuição, a Reclamada abastece de energia elétrica a instalação com o que corresponde ao local de consumo com o e situa-se na

10º) Analisando a folha de dados da instalação, resulta que para o identificado local de consumo, o Reclamante, foi titular do seguinte contrato de abastecimento de energia elétrica: -Entre 28-08-2012 e 25-10-2021, com o comercializador em mercado livre

11º)Desde 26-10-2021, vigora um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o Reclamante e o comercializador em mercado livre (Doc.01) Com efeito,

12º)À semelhança dos restantes locais de consumo, estava instalado no local de consumo do Reclamante o contador , com o da marca , para medição e registo dos consumos.

13º) Este equipamento, caraterizava-se por ser um EMI- equipamento de medida inteligente- mas que não se encontrava com a telecontagem ativa.

14º)Este equipamento de contagem, pelo facto de apresentar o display apagado, veio a ser substituído no dia 30-09-2020, pelo contador atualmente instalado, a , com o número da marca (documento 02, que se junta)

15º)Que, também é um equipamento de medida inteligente, mas que se encontra em telegestão.

16º) Sendo que, este novo equipamento foi instalado com os registadores a zeros .

17º) Ambos os supra identificados contadores, encontrava-se e encontra-se no exterior da habitação com acesso da via pública, o que possibilita o livre acesso por parte dos leitores da , para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC).

18º) Ora, os consumos de energia efetuados na instalação do Reclamante eram e são registados por esses contadores, fornecidos e instalados pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais – RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos). DAS LEITURAS

19º)Ora no que concerne ao fundamento da pretensão, a requerida apenas pode responder quanto aos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia elétrica.

20º)Para tal a Reclamada junta o registo de consumos efetuados pelo contador substituído e pelo novo contador instalado na instalação da Reclamante DOC.03 e 04.

21º)Da sua análise e atendendo ao supra exposto resulta que as leituras tem sequência e se afiguram corretas.

22º) Como se poderá constar do histórico referente a este local de consumo à data da substituição do contador- ou seja em 30-09-2020 – foram lançadas leituras estimadas, com base no histórico de consumos do Reclamante para este local de consumo.

23º)Pelo facto do contador substituído apresentar o display apagado e não ser possível retirar as leituras no ato da substituição, conforme melhor consta dos comentários dos técnicos da Requerida que executaram a Ordem de Serviço de substituição do contador, e que se junta como DOC.02

24º)De facto, nessa data , e com referencia a 29-09-2020, foram lançadas as seguintes leituras estimadas de levantamento do contador :

a) 800 kwh no registador vazio

b) 1.137 kwh no registador ponta

c) 3.043 kwh no registador cheia. (Conforme mapa de leituras que se junta como documento 03).

25º) Certo é, que até 13-12-2019, os consumos registados pelo contador substituído, são consumos reais, registados corretamente e que serviram de base para o cálculo dos consumos de levantamento do contador.

26º)Tendo a enviado ao comercializador, os consumos estimados, para efeito de faturação.

DA RECLAMAÇÃO APRESENTADA

27º)Em face da reclamação apresentada, a Reclamada procedeu a uma análise cuidada dos consumos registados, quer no contador retirado, como no equipamento instalado no dia 30-09-2020.

28º)Todas as leituras aqui assinaladas são reais e recolhidas pela nos termos previstos no Regulamento das Relações Comerciais e no Guia de Medição Leitura e

Disponibilização de Dados para Portugal Continental, tendo sido devidamente comunicado ao comercializador e encontrando-se sempre à disposição do consumidor, aqui Reclamante.

29º)Como já referido, o contador alvo de substituição registou corretamente as leituras dos consumos, e a última leitura real comunicada foi em 13-12-2019.

30º)Desde a referida data e até à sua substituição em 30-09-2020, não existem registos de leituras, assim como não foi possível recolher as leituras na data da sua substituição, em virtude do display estar apagado.

31º)Pelo que a leitura final necessitou de ser calculada.

32º)Leitura essa calculada por estimativa, com base no consumo médio diário da instalação do Reclamante.

33º) Analisado o tipo de instalação e a potência contratada com o consumidor, constatasse que a estimativa enquadra-se no perfil de consumo daquele utilizador.

34º) Assim sendo, as leituras foram estimadas de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais e o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental. Saliente-se que,

35º) Os consumos de energia elétrica num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores, não sendo possível ao Operador de Rede de Distribuição, nem a qualquer empresa do setor elétrico, justificar tais consumos. Concluindo,

36º)Cumpre ao comercializador e não à faturação da energia consumida naquele local de consumo.

37º)Assim a para além de impugnar tudo quanto se alega na Reclamação que esteja em contradição com o que aqui se diz, realça o facto das referidas leituras realizadas pelo distribuidor não indiciarem qualquer anomalia no funcionamento do equipamento de contagem e traduzirem consumos reais efetuados pelo Reclamante.

38º)Pelas razões aduzidas, à não pode ser imputada qualquer responsabilidade sobre o que se requer.

39º)Face ao exposto carece de sentido e fundamento a presente reclamação contra a

TERMOS EM QUE, nos demais de Direito e com o douto suprimento de Vª Exa.:

a) *Deve ser julgada procedente, por provada, a matéria alegada sob defesa por exceção e, em consequência, deve a Requerida ser absolvida do pedido;*

Ou caso assim não se entenda,

b) Deve a ação ser julgada improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido.

II- <u>Saneador</u>

A audiência arbitral realizou-se com a presença da Reclamante e das Reclamadas representadas por Representante Legal e Mandatária com substabelecimento já junto aos autos.

A reclamada devidamente notificada, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 6º- B da Lei n.º 1-A/202, de 19 de março, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 4-B/2021, de 01 de fevereiro, expressamente e por escrito, requereu a realização da presente audiência via ZOOM.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

As partes não apresentaram testemunhas.

*

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, apresentado por consumidor, decorrente da prestação de um serviço público essencial, eletricidade, celebrado com profissional (pessoa colectiva), dentro da sua área geográfica de competência.

O valor do processo é de €1.163,03 (mil cento e sessenta e três euros e três cêntimos) e corresponde às duas faturas reclamadas pela reclamante e enquadra-se no âmbito da competência deste Tribunal, nos termos do disposto nos artºs 4º a 6º do Regulamento do TRIAVE.

O processo está sujeito ao Regime da Arbitragem Necessária, como resulta dos nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redacção da Lei 63/2019 de 16 de

Agosto, pois foi submetido à apreciação deste tribunal por opção expressa do consumidor/reclamante.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legítimas.

Cumpre apreciar e decidir.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se, à data do início do processo arbitral, se acha ou não caduco o crédito de que a reclamada se arroga titular e se é devido a devolução do valor de €930,15 correspondente à fatura n.º de 27 de agosto e bem assim a retificação desta fatura tendo em conta os consumos médios apresentados pela reclamante nos anos anteriores.

IV- Da exceção dilatória de (i)legitimidade passiva

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva das reclamadas considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei.

Ora, conforme decorre do art.º 102º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro) "o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador ou comercializador de último recurso" (n.º 2), podendo "as matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição" (...) ser tratadas diretamente com o operador de rede" (n.º 3).

Aliás, ainda que a lei o não referisse, dado que a reclamante configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia para cuja prestação contribuem ambas as reclamadas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

V- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, considerando o teor dos documentos juntos com a reclamação e a contestação e as declarações da reclamante e das reclamadas em audiência arbitral, julgo provados os seguintes factos:

a) A reclamante entre 28/08/2012 e 25/10/2021 foi titular de um contrato de abastecimento de energia elétrica com a reclamada – facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e aceite pelas reclamadas;

b) A reclamante, no ano de 2012, aderiu à modalidade de faturação anual denominada conta certa – facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e aceite pela reclamada

c) Assim, entre a reclamante e a reclamada foi estabelecido um acordo de conta certa, nos termos do qual a reclamada apenas apresentaria uma factura anual, pagando a reclamante um valor fixo mensal, a acertar, no fim do ano, com a emissão daquela factura – facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e aceite pela reclamada

d) A reclamada em 27/08/2020, emitiu a factura n.º no montante de € 930,15, que diz respeito a acertos relativos ao período de 28/08/2019 a 27/08/2020 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

e) A importância identificada em c) foi paga pela reclamante à reclamada – facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante;

f) A reclamada em 01/09/2021, emitiu a factura n.º , no montante de € 232,88, que diz respeito a acertos relativos ao período de 28/08/2020 a 27/08/2021 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação;

g) A importância identificada em e) não foi paga pela reclamante à reclamada - facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante;

h) No local de consumo da reclamante estava instalado o contador com o n.º da marca para medição e registo dos consumos – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação da reclamada

i) O equipamento de contagem identificado em **h)** veio a ser substituído no dia 30.09.2020 pelo contador atualmente instalado, a , com o número da marca - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação da reclamada

j) O formulário de reclamação preenchido e assinado pela reclamante apresentado junto deste Tribunal Arbitral data do dia 30/11/2021.

4.2 Factos não provados

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objecto do litígio, não há (para além dos admitidos por acordo e julgados provados) outros factos que, tendo sido alegados pelas partes, importe conhecer.

VI- Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela reclamante e reclamadas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371º do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações da reclamante.

Assim, a fixação da matéria dada como confessada e provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pela reclamante e reclamadas dos quais resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de energia eléctrica celebrado entre a reclamante e a reclamada bem como resultou provado que foi estabelecido um acordo de conta certa, nos termos do qual a reclamada apenas apresentaria uma factura anual, pagando a reclamante um valor fixo mensal, a acertar, no fim do ano, com a emissão daquela factura;

A fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, designadamente, tendo em conta que a factura n.º de 27.08.2020, tendo sido paga pela reclamante, correspondesse a valores por esta não consumidos nada tendo sido referido que tal pagamento foi realizado sob protesto.

De facto juntou a reclamante sob **doc. n.º 8 a 10** documentos que indicação ter existido reclamação sobre faturação, contudo em nenhum deles é indicado qual a fatura de que se reclamada nem indicado que o pagamento da fatura tenha sido realizado sob protesto, designadamente por receio de ficar privada de energia elétrica.

Acresce que não tendo a reclamante solicitado qualquer aferição ao contador n.º que, como admitido pela reclamada veio a ser substituído a 30.09.2020, não foi feita qualquer prova no sentido de se considerar que, não obstante o dispay deste equipamento se encontrar desligado, tal facto se pode considerar que levou a qualquer erro na contagem que pudesse levar à faturação apresentada.

VII- <u>Da fundamentação de direito</u>

A Lei 23/96 com a redação da Lei 12/2008, que a republica, alterada pela Lei 24/2008 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"), criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de energia elétrica um desses serviços (cfr. art. 1º da citada norma).

O direito ao recebimento do preço do serviço público essencial prestado prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação (cfr. art. 10º n.º 1 da LSPE).

Este prazo de prescrição extintiva, sujeito subsidiariamente às regras gerais do CC (art. 300º e ss.), conta-se desde a data da prestação do serviço e só pode ser interrompido pela citação ou notificação judicial, nos termos do disposto no artigo 323º do citado diploma legal, sendo que o prazo para a propositura da ação judicial ou injunção é sempre e inderrogavelmente de 6 meses (artigo 10º da LSPE alterado pela Lei 24/2008).

À prescrição, como facto impeditivo do direito de crédito, pode o respetivo titular opor a sua não subsistência, sendo, no entanto seu, o respetivo ónus probatório (art. 342º-2 do C CC).

Para além do curto prazo de prescrição estabelecido no seu nº1 o art. 10º nº2 da Lei nº 22/96, na sua redação originária, estabelecia que se, por erro do prestador do serviço, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito ao recebimento da diferença do preço **caduca** dentro de seis meses após aquele pagamento. Decorria deste normativo que se, por erro, a empresa prestadora do serviço de público faturar importância inferior à correspondente ao serviço prestado, lhe assiste o direito de retificar o valor global faturado em função da quantidade real do serviço prestado e das tarifas. No entanto, o prazo para o exercício judicial do direito ao recebimento da diferença do preço é igualmente muito curto: **seis meses após o pagamento do valor subfacturado**, e não a contar da data do conhecimento do erro, nem da data da emissão da fatura ou da sua remessa ao utente.

Esta norma foi objeto de alteração operada pela Lei nº 12/2008, estatuindo atualmente o art. 10º nº2, que se **por qualquer motivo**, incluindo o erro do prestador de serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento daquela diferença **caduca dentro de seis meses**

após aquele pagamento. Alargou-se, assim, os fundamentos do direito ao recebimento da diferença entre o preço faturado e o preço superior realmente devido, que passa a ser independente do motivo do desfasamento.

Nesta norma, o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem – como sucede no caso da electricidade): a prescrição e a caducidade.

São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objecto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a *caducidade* refere-se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objecto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão "qualquer motivo" para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do "crédito à diferença"), quando a facturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflecte a quantidade do consumo real.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de *prescrição* começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-se no momento do "pagamento inicial" (art. 10.º n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

No caso dos autos o crédito de que a reclamada se arroga titular (cuja prescrição a reclamante pretende que seja declarada) tem como objecto as "diferenças" entre os montantes anteriormente pagos pela reclamante, determinados por estimativa (no quadro da modalidade de facturação conta-certa), e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras do contador.

É seguro, portanto, que o crédito invocado pela reclamada no que à fatura n.º no montante de € 232,88, diz respeito não está

sujeito a prescrição. Está sujeito, isso sim, a caducidade (questão de que se tratará no ponto seguinte).

Resultou provado (ver ponto 4.1) que a factura n.º emitida pela reclamada em 01/09/2021, tem por objecto o acerto dos pagamentos feitos pela reclamante em 12/10/2020, 10/11/2020, 15/12/2020, 11/01/2021, 10/02/2021, 12/03/2021, 12/04/2021, 11/05/2021, 14/06/2021, 09/07/2021 e 10/08/2021. A cada um desses pagamentos corresponde, um direito à diferença entre o seu montante (estimado) e o montante relativo ao consumo real de electricidade no mesmo período temporal de referência.

Os autos mostram, por outro lado, que o requerimento inicial foi entregue neste tribunal arbitral em 30/11/2021.

Procede, pois, parcialmente a pretensão da reclamante, reconhecendo-se a caducidade dos créditos a diferenças incorporados na factura n.º **com excepção** daqueles que se referem aos pagamentos efectuados 14/06/2021, 09/07/2021 e 10/08/2021.

Colocar-se-á efectivamente a questão de saber se não tem a convenção de "conta-certa" o efeito de impedir a caducidade ou, pelo menos, de modificar o prazo legalmente previsto (alargando-o – para um ano). Creio que deve dar-se resposta negativa à questão.

Em primeiro lugar, porque, nos termos do art. 13.º n.º 1 da Lei n.º 23/96, "*é nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pela presente lei*". A convenção de conta certa limita, seguramente, o direito do utente à facturação mensal – direito consagrado no art. 9.º. e, na medida em que se lhe queira atribuir o alcance de a afastar (ou modificar, fixando-lhe um prazo mais dilatado), exclui (ou limita) o direito (potestativo) de invocar a caducidade (ou de a invocar logo que se cumpram 6 meses após o *dies a quo*). É nula, por conseguinte, a convenção de conta certa – ou é nula, pelo menos, a parte dela a que se queira atribuir o efeito de derrogar o regime legal da caducidade.

Em segundo lugar, o art. 131.º n.º 5 do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Eléctrico estabelece, expressamente, que "***os acertos de faturação a efetuar pelos comercializadores ou comercializadores de último recurso subsequentes à faturação***

que tenha tido por base a estimativa dos consumos" se fazem "***sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade***".

É assim inequívoco que, para além da "imperativização" do regime da caducidade (e da prescrição) que resulta da lei (que o torna inacessível ao poder jurisgénico da vontade das partes), o próprio regulador, embora admitindo a faturação por estimativa, rejeita que o exercício, pelo comercializador, do direito ao acerto (à diferença) escape às suas determinações, ou seja às determinações daquele regime de caducidade (neste sentido Sentença do Triave de 10.10.2016, proferida no proc. n.º 2063/2016 do Juiz Arbitro Paulo Duarte).

VIII- <u>Decisão</u>

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente, declarando a caducidade dos créditos a diferenças incorporados na factura n. , emitida pela reclamada em 01/09/2021, com excepção daqueles que se referem aos pagamentos efectuados em 14/06/2021, 09/07/2021 e 10/08/2021, devendo a reclamada anular a sobredita fatura e emitir outra expurgada dos valores correspondentes ao período ora excluído.

O valor do processo fixa-se em €1.163,03 (mil cento e sessenta e três euros e três cêntimos)*, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 11 de março de 2022.

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)